



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 3/3/2015

89 TC-001853/026/13

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Francisco São Pedro.

Período(s): (01-01-13 a 16-10-13) e (01-11-13 a 31-12-13)

Substituto Legal: Vice-Prefeito - João Carlos Alves Barros.

Período(s): (17-10-13 a 31-10-13).

Advogado(s): Adna Souza Guimarães.

Acompanha(m): TC-001853/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,69%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	61,77%	(60%)
Pessoal	38,38%	(54%)
Saúde	26,70%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,10%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	7,08% - R\$ 1.338.559,17	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.026.285,99	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Porangaba**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/32, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação do governo, bem como não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- falta de execução de políticas sociais públicas, com destinação privilegiada de recursos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal

- não implantação do serviço.

Controle Interno

- ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

Dívida Ativa

- o saldo final de 2012 não corresponde ao saldo inicial de 2013.
- divergências entre os valores registrados no sistema AUDESP e aqueles informados pela origem.

Quadro de Pessoal

- existência de um cargo em comissão¹ sem as características da espécie.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às Instruções.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, informa que medidas corretivas foram adotadas para outras, ponderando, em

¹ Secretária de gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário nos setores em que tais incorreções foram verificadas.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que os resultados orçamentário e financeiro são satisfatórios.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Porangaba.**

Sob o **aspecto jurídico**, o órgão técnico ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as presentes contas, podendo ser alvo de recomendações.

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia**, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas** opina também pela emissão de **parecer favorável** às contas, propondo as seguintes recomendações:

- providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Federal 12.527/11;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidores efetivos para o setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35, da Constituição Paulista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- estabeleça critério, com condições e exigências mínimas para repasses a entidades do terceiro setor, em atenção ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não apenas contemple em suas peças de planejamento verbas suficientes e adequadas ao atendimento à criança e adolescente, como também efetivamente as utilize, em respeito ao princípio da prioridade absoluta, conforme prescrevem a Constituição Federal e a Lei Federal 8.069/90; e
- alimente o sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/09.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001853/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012 TC 001785/026/12	desfavorável
2011 TC 001196/026/11	favorável
2010 TC 002724/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001853/026/13

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Porangaba merecem aprovação.

Neste sentido, é imperioso registrar que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); e com a saúde (Lei Federal 141/2013).

Senão vejamos:

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,69%** da receita oriunda de impostos e transferências e **61,77%** dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foram utilizados **100%** dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao que estabelece o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,70%** da arrecadação de impostos.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,38%** da receita corrente líquida.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória, denotando boa gestão dos recursos existentes, fator que possibilitou à municipalidade alcançar resultados positivos ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit orçamentário da ordem de 7,08% (R\$ 1.338.558,17) e superávit financeiro de R\$ 2.026.285,99. O resultado econômico e patrimonial foram positivos e o município realizou investimentos correspondentes a 7,64% da RCL.

Com títulos judiciais o município pagou R\$ 72.646,38, valor que abrange os requisitórios de baixa monta e a parcela a ser paga no presente exercício. Além disso, o Balanço Patrimonial demonstra, corretamente, a inexistência de pendências judiciais; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Por fim, dos achados da fiscalização observo que eles, embora bem caracterizados, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia. As flhas são substancialmente formais, foram bem justificadas pela defesa, que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Porangaba, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, acolhendo, nesta oportunidade, as recomendações exaradas pelo douto Ministério Público de Contas, as quais deverão ser remetidas por ofício.

É como voto.